

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 261-C, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção nas embalagens de roupas íntimas de orientações impressas sobre a importância de exames preventivos de câncer de mama, colo de útero e de próstata, e dá outras providências.

Autor: Deputado BARBOSA NETO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do SENADO FEDERAL a Projeto de lei desta Casa Legislativa, tornando obrigatória a inserção de advertência para que se realizem exames periódicos de prevenção de câncer de mama, colo de útero e de próstata nas embalagens de roupas íntimas produzidas/comercializadas no país.

A proposição chega à esta Casa Legislativa para a revisão prevista na Lei Maior, e que deverá se ater aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União estabelecer normas gerais acerca da proteção e defesa da saúde (cf. o art. 24, XII e § 1º da CF). Só a lei federal pode alterar também Medida Provisória no sistema da Constituição.

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que os arts. 4º e 8º da proposição são inconstitucionais, pois conferem atribuições a órgãos e agentes públicos do Poder Executivo, o que só pode ser feito por Decreto de iniciativa do Chefe deste Poder em nosso sistema jurídico (CF: art. 84, VI, “a”).

Por outro lado, os arts. 1º e 9º da proposição demandam adaptação aos preceitos da LC n.º 95/98. Optemos então por oferecer a Subemenda Substitutiva em anexo à proposição, que sana os diversos vícios mencionados e principalmente os de constitucionalidade.

Então, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela Subemenda Substitutiva em anexo, do Substitutivo do SF ao PL n.º 261/99.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PL N.º 261-C, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção nas embalagens de roupas íntimas de orientações impressas sobre a importância de exames preventivos de câncer de mama, colo de útero e de próstata, e dá outras providências.

Autor: Deputado BARBOSA NETO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação, em cuecas de tamanhos para adultos, produzidas ou comercializadas no País, de etiqueta com advertência sobre a importância de os homens com mais de quarenta anos de idade realizarem periodicamente exames de detecção precoce do câncer de próstata.

Art. 2º É obrigatória a afixação, em calcinhas de tamanhos para adultas, produzidas ou comercializadas no País, de etiqueta com advertência sobre a importância do uso de preservativos como forma de prevenção do câncer de colo de útero e da realização periódica, por todas as mulheres com vida sexual ativa, de exames de detecção precoce dessa doença.

Art. 3º É obrigatória a afixação, em sutiãs produzidos ou comercializados no País, de etiqueta com advertência sobre a importância e

orientação sobre a realização do auto-exame dos seios, com vistas à detecção precoce de sinais indicativos de câncer de mama.

Art. 4º O inciso XXIX do art. 10 da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, alterado pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XXIX – inobservância de disposições legais relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde e à prevenção de doenças:

Pena – advertência, apreensão e interdição do produto; suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda;

..... ” (NR)

Art. 5º A inobservância às disposições desta Lei configura infração sanitária nos termos do inciso XXIX do art. 10 da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas naquele diploma legal.

Art. 6º Respondem solidariamente pelo descumprimento das disposições desta Lei o fabricante, o importador, o distribuidor e o comerciante que produzir, fabricar, importar, embalar, distribuir, expor ou colocar à venda cuecas, calcinhas e sutiãs sem as etiquetas de que tratam, respectivamente, os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator